



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/116 (DR-NET)

Recurso contra a publicação periódica Esquerda.net por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Marco Galinha

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/116 (DR-NET)

Assunto: Recurso contra a publicação periódica *Esquerda.net* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Marco Galinha

I. Enquadramento

A. A peça noticiosa publicada pelo *Esquerda.net*

1. Em 1 de março de 2022, divulgou a publicação periódica *online Esquerda.net* uma peça noticiosa subordinada ao título “Mariana Mortágua mostra ligações do dono da Global Media a oligarca russo”.
2. A peça jornalística identificada começa por afirmar, no seu parágrafo inicial, que «[n]a SIC-Notícias, na noite desta segunda-feira [28/02/2022], Mariana Mortágua expôs as ligações de um dos maiores empresários portugueses à oligarquia russa».
3. O empresário em causa é identificado como sendo «Marco Galinha, o dono do Grupo Bel, que por exemplo detém a empresa de sondagens e estudos de mercado Aximage, [e] da Global Media, que detém o Diário de Notícias, o Jornal de Notícias, a TSF, o Dinheiro Vivo, entre outros meios de comunicação social, e que tem 22% da agência noticiosa nacional, a Lusa, e metade da empresa de distribuição de publicações VASP».
4. A peça publicada pelo *Esquerda.net* não especifica, contudo, a concreta natureza das invocadas ligações de Marco Galinha à denominada “oligarquia russa”, tal como expostas por Mariana Mortágua no decurso da emissão televisiva assegurada pelo serviço de programas SIC-Notícias. Limita-se a assinalar que «[o] empresário natural de Rio Maior

será sócio em vários negócios de um oligarca russo próximo de Putin», clarificando tratar-se de Mark[os] Leivikov, «proprietário de empresas em Portugal, [que,] segundo Mariana Mortágua, “enriqueceu com empresas industriais e de energia na Rússia que entretanto foi desfazendo para construir um império offshore”, “é amigo” de Viktor Khristenko, vice-primeiro-ministro do governo russo entre maio de 1999 e janeiro de 2000 e depois ministro da Indústria de 2004 a 2012, [e] sócio de Sergei Veinstein numa empresa offshore que surge nos Pandora Papers».

5. A notícia em apreço reproduz ainda uma série de críticas que, na referida emissão televisiva, a deputada bloquista dirigiu respetivamente à União Europeia e ao Governo português a propósito do combate a Putin e aos oligarcas russos e sobre a identificação e investigação destes últimos no nosso país, mormente no âmbito de diligências relativas a vistos *gold*, apontando ainda responsabilidades à atuação que o governo chefiado por Passos Coelho terá tido neste contexto.

B. A resposta de Marco Galinha à peça noticiosa identificada

6. Em 4 de Março, requereu Marco Galinha junto da direção do *Esquerda.net* a publicação de um texto de direito de resposta relativo à peça noticiosa *supra* identificada, solicitando, na ocasião, que tal publicação fosse precedida do título “Marco Galinha não tem qualquer ligação à oligarquia russa”, e incluísse, além disso, a reprodução da mesma fotografia já divulgada no texto respondido.
7. Era o seguinte o teor do direito de resposta em apreço:
«1. Não é verdade que eu tenha ligações à chamada “oligarquia” russa, pelo que repudio veementemente as afirmações da deputada Mariana Mortágua que me pretendem associar à mesma, rejeitando qualquer tentativa de colagem ou aproveitamento político de uma relação familiar.

Não tenho, nem nunca tive, qualquer relação com homens e mulheres próximos do poder russo, empresas russas ou denominados “oligarcas” russos.

Ao contrário do que foi referido pela deputada Mortágua na SIC Notícias, o Senhor Markos Leivikov, que é meu sogro, e um dedicado Pai da minha mulher, e extremoso avô do meu filho, não é sócio ou accionista do Global Media Group, nem tem qualquer tipo de ligação ao mesmo, e, portanto, não é verdade que, como disse, este seja «*sócio de um grande grupo com uma participação nas telecomunicações em Portugal*»¹ ou do Grupo Bel, de que também não é sócio ou accionista, e empresa integralmente detida por capitais nacionais.

Tais afirmações, porque falsas, criam dúvidas injustas e injustificadas sobre a minha pessoa, e família, divulgando ideias que não esclarecem nem informam o público, e põem em causa o meu bom nome.

2. Neste momento, o Grupo BEL procura, como tantas pessoas e entidades em Portugal, prestar auxílio ao povo ucraniano através do envio de ajuda humanitária.»

C. A recusa de publicação do texto de resposta de Marco Galinha

8. Por mensagem eletrónica remetida pelo diretor do *Esquerda.net* em 5 de Março ao ora recorrente, foi a este comunicada a recusa de publicação do seu direito de resposta.
9. Para o efeito, e para além da enunciação sumária do regime vertido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a resposta de recusa de publicação continha o seguinte enunciado:

«[...] a notícia sobre a qual incide o Direito de Resposta e Retificação que nos enviou apenas refere factos que são do domínio público há bastante tempo, nunca desmentidos, e que, por isso, dificilmente se alcança onde é que a reputação e boa fama do Sr. Dr. Marco Belo Galinha é afetada.

¹ Ênfase acrescentada no original.

Quanto ao pedido de retificação, regista-se que a comunicação enviada ao Esquerda.net contradiz o comunicado² que o próprio Sr. Dr. Marco Belo Galinha colocou no espaço público também em resposta à Deputada Mariana Mortágua, pelo que mais do que um pedido de retificação, este encerra uma tentativa de contrainformação que, como compreenderá, não retifica nenhuma imprecisão.

Assim, e por considerar que os critérios que a Lei prevê para o direito de resposta e retificação não estão cumpridos, o Esquerda.net não irá publicar o conteúdo da comunicação aqui em análise.»

D. O recurso interposto por Marco Galinha com fundamento na denegação ilegítima do seu direito de resposta e de retificação

10. Em 10 de Março de 2022 deu entrada na ERC, por via eletrónica, um recurso interposto por Marco Belo Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta e retificação por si invocado e exercido, requerendo em conformidade a sua publicação coerciva nos termos legais e ainda a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

E. A pronúncia da direção do *Esquerda.net* sobre o recurso interposto

11. Convidada a pronunciar-se sobre o recurso apresentado, veio a direção da publicação *Esquerda.net* a fazê-lo, em 18 de Março, por via eletrónica, pugnando pela rejeição do recurso apresentado, por entender, em síntese, que o periódico «não violou nenhum preceito ao recusar um direito de resposta e de retificação que não cumpria os preceitos legais».

² Disponível para consulta v.g. em <https://www.globalmediagroup.pt/2022/marco-galinha-desmente-mariana-mortagua-e-nega-ligacoes-a-oligarquia-russa/> e em <https://www.dn.pt/dinheiro/marco-galinha-desmente-mariana-mortagua-e-nega-ligacoes-a-oligarquia-russa-14649575.html>.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa⁴, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁵.
13. Relevam igualmente a Diretiva 2/2008 — Sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador, em 12 de novembro de 2008⁶, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação — Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em Maio de 2017⁷.

III. Apreciação

14. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
15. Porque se trata de apresentar aquela que é *a verdade do respondente*, há, no exercício do direito de resposta e retificação, uma componente eminentemente pessoal, subjetiva,

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

⁷ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua honra ou bom-nome, ou se comporta um conteúdo inverídico ou erróneo.

16. E tal apreciação é em princípio insindicável, sendo que a regra apontada apenas sofre desvios em casos específicos e excepcionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de *manifesta desrazoabilidade* ou *abuso do direito* invocado⁸.
17. Ademais, e no âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido o direito de resposta e/ou de retificação apenas pode recusar legitimamente a sua publicação com base nos motivos *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto ou imagem respondido ou retificado; extensão excessiva da resposta ou retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
18. Além disso, e consoante decorre claramente do mesmo n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo.
19. Nessa comunicação de recusa deve(m) ser explicitado(s) o(s) *fundamento(s)* que à mesma subjaz(em), por forma a inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) aspeto(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da

⁸ Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da *Directiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

resposta e habilitem o autor da mesma a, caso assim o entenda e isso se mostre possível⁹, proceder à reformulação do respectivo texto em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

20. No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.º 9), a publicação do texto controvertido foi recusada pelo periódico Esquerda.net a pretexto de se reportar a uma notícia que «apenas refere factos que são do domínio público há bastante tempo, nunca desmentidos», sem que se descortine, assim, «onde é que a reputação e boa fama do Sr. Dr. Marco Belo Galinha é afectada», a isto acrescentando que esse mesmo texto «contradiz o comunicado¹⁰ que o próprio Sr. Dr. Marco Belo Galinha colocou no espaço público também em relação à Deputada Mariana Mortágua, pelo que[,] mais do que um pedido de rectificação, este encerra uma tentativa de contrainformação que [...] não rectifica nenhuma imprecisão».

21. Atento o exposto a respeito das exigências associadas à comunicação da recusa e à necessidade de fundamentação a esta subjacente, fácil é concluir pela *irregularidade da recusa* ora reproduzida e, com isso, pela *ilegitimidade da denegação do exercício do direito de resposta e retificação* invocado.

22. Com efeito, basta observar que:

- (i) a comunicação da recusa não especifica minimamente os «factos que são do domínio público [e] nunca desmentidos» a que acaso se pretende referir;
- (ii) essa mesma recusa indica a (falta de) idoneidade das referências veiculadas para lograrem atentar contra a reputação e boa fama do visado, estando esse tipo de avaliação absolutamente vedada ao órgão de comunicação social¹¹; além disso,

⁹ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

¹⁰ *Supra*, nota 2.

¹¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 119-120 (citando em parte Maria Gabriela Lodato). Neste mesmo sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc.

(iii) muito embora não exista inteira correspondência entre o texto do respondente e o comunicado¹² por este remetido a vários órgãos de comunicação social, nenhuma contradição objetivamente existe entre o teor de ambos os escritos.

23. Isto dito, é indiscutível que certas referências inseridas na notícia respondida são suscetíveis de afetar o bom-nome e reputação do visado, sobretudo se consideradas à luz da presente conjuntura política internacional.

24. Assim sucede com a referência às «ligações» que na peça se estabelecem entre o aqui recorrente e a denominada «oligarquia russa», no caso, através de Markos Leivikov, cujas relações profissionais, pessoais e políticas são sumariadas, e que na peça é qualificado como «um oligarca russo», para mais, «próximo de Putin».

25. E por isso se afigura plenamente legítima a reação do ora Recorrente, tal como verbalizada nos dois primeiros parágrafos do ponto 1 do seu texto de resposta, lá onde afirma concretamente que:

«Não é verdade que eu tenha ligações à chamada “oligarquia” russa, pelo que repudio veementemente as afirmações da deputada Mariana Mortágua que me pretendem associar à mesma, rejeitando qualquer tentativa de colagem ou aproveitamento político de uma relação familiar.

Não tenho, nem nunca tive, qualquer relação com homens e mulheres próximos do poder russo, empresas russas ou denominados “oligarcas” russos.»

26. Em contrapartida, não parece que o remanescente do texto de resposta *sub judice* satisfaça as condições necessárias para ser publicado, consoante resulta do seu conteúdo, que uma vez mais se reproduz:

576/09.7TBBNV.L1), disponível em www.dgsi.pt, a par de variadíssimas deliberações adotadas pela ERC. Ver também ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação — Perguntas Frequentes*, n.º 3.8., p. 26.

¹² *Supra*, notas 2 e 10.

«Ao contrário do que foi referido pela deputada Mortágua na SIC Notícias, o Senhor Markos Leivikov, que é meu sogro, e um dedicado Pai da minha mulher, e extremoso avô do meu filho, não é sócio ou accionista do Global Media Group, nem tem qualquer tipo de ligação ao mesmo, e, portanto, não é verdade que, como disse, este seja «*sócio de um grande grupo com uma participação nas telecomunicações em Portugal*»¹³ ou do Grupo Bel, de que também não é sócio ou accionista, e empresa integralmente detida por capitais nacionais.

Tais afirmações, porque falsas, criam dúvidas injustas e injustificadas sobre a minha pessoa, e família, divulgando ideias que não esclarecem nem informam o público, e põem em causa o meu bom nome.

2. Neste momento, o Grupo BEL procura, como tantas pessoas e entidades em Portugal, prestar auxílio ao povo ucraniano através do envio de ajuda humanitária.»

27. Com efeito, o restante teor do texto de resposta em análise *espelha objetivamente uma reação de todo alheia ao conteúdo do texto respondido e inclusive a qualquer interpretação que do mesmo razoavelmente se poderia retirar nesse sentido.*
28. Observe-se que a contraversão aqui manifestada pelo respondente se reporta expressa e inequivocamente a declarações feitas por Mariana Mortágua no serviço de programas SIC Notícias¹⁴ e que de forma alguma são reproduzidas, sequer implicitamente, pelo periódico *Esquerda.net*, nem, portanto, por este editorialmente assumidas.
29. Consoante acima se deixou referido (*supra*, n.º 4), a peça publicada pelo *Esquerda.net* limita-se a assinalar a existência de ligações entre Marco Galinha e o «oligarca russo» Markos Leivikov, adiantando que aquele «será sócio em vários negócios» deste último.

¹³ Ênfase acrescentada no original.

¹⁴ Declarações *essas* (e *essas* apenas) que o respondente qualifica como «factos erróneos» e que «ofendem o seu bom nome, credibilidade e reputação»: v. alegações de Recurso, n.ºs 7-11 e 12.

30. E daí que não possa merecer respaldo jurídico, em sede de direito de resposta, a refutação de referências produzidas específica e unicamente num outro órgão de comunicação social e, inclusive, com teor e sentido diverso do veiculado pelo periódico *Esquerda.net*.
31. Com efeito, no segmento do texto de resposta em análise, a reação do respondente é categórica e exclusivamente centrada na rejeição de que Mark Leivikov seja sócio ou acionista do Global Media Group, ou do Grupo Bel, sendo que, como já abundantemente assinalado, estas referências não têm qualquer suporte na notícia veiculada pelo *Esquerda.net*, a qual, inclusive, e diversamente, se limita a afirmar que é Marco Galinha que «será sócio» em vários negócios de Markos Leivikov, o que constitui, aliás, facto notório (artigo 115.º, n.º 2, do CPA), por via do conhecido envolvimento de uma subsidiária do grupo Bel no grupo Flugraph¹⁵, fundado por Markos Leivikov e no qual este mantém uma assinalável posição acionista.
32. Não tem, portanto, acolhimento a reação do respondente em concreto dirigida, neste particular, à notícia publicada pelo *Esquerda.net*.
33. Com as devidas adaptações, as considerações ora expressas são também aplicáveis à reação expressa no ponto 2 do texto do respondente (*supra*, n.ºs 7 e 26), porque claramente destituída de qualquer relação direta e útil com o texto respondido ou de qualquer intuito de retificar o que quer que neste tenha sido publicado.
34. Pelo que o recurso não pode ser considerado procedente *quanto aos aspetos ora apontados*.

¹⁵ Cfr. <https://www.in.pt/economia/-grupo-bel-assume-maioria-do-capital-da-flugraph-12324024.html>; <https://grupobel.pt/pt/apresentacao/historia/>; <https://grupobel.pt/pt/areas-de-negocio/imobiliario/>.

35. O que se deixa exposto não implica qualquer menorização ou desvio indevido à regra do “*tudo ou nada*”, que inspira e corporiza o *princípio da integridade da resposta*¹⁶, e de acordo com o qual o responsável de um periódico não pode unilateralmente proceder à *amputação, redução ou edição* de um texto de direito de resposta. A publicação ou a recusa de publicação de um direito de resposta tem sempre por referenciais *a totalidade e a imodificabilidade* deste.
36. Este princípio encontra expressa tradução na lei ordinária vigente (artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa), e tem sobretudo em vista as hipóteses dirigidas à *satisfação voluntária* de um direito de resposta em concreto exercitado.
37. Nada impede contudo que, já em sede de apreciação *administrativa* (ou *judicial*), a aplicação prática do princípio identificado possa ou deva ser temperada em função das circunstâncias de cada caso em concreto, por forma a salvaguardar a vocação própria do instituto jurídico do direito de resposta e assegurar a sua aplicação em consonância com o princípio constitucional da *igualdade e eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), enquanto exigência de «*uma equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»¹⁷.
38. Relembre-se, por fim, que o reconhecimento (parcial) do direito de resposta e de retificação do recorrente nos moldes *supra* descritos não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por este afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo *Esquerda.net*. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da *verdade material* subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

¹⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 126 e 133-134.

¹⁷ JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576.

39. Aliás, nem o descortinar dessa verdade representa o aspeto decisivo deste instituto jurídico, pois que «pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos [e interesses] protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos»¹⁸.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha contra a publicação periódica *online* *Esquerda.net*, invocando a denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação relativo a uma notícia divulgada por aquele periódico em 1 de Março de 2022 sob o título “Mariana Mortágua mostra ligações do dono da Global Media a oligarca russo”, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente;
2. Informar o recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do seu texto de resposta e retificação, deverá proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, expurgando os terceiro e quarto parágrafos do ponto 1 e todo o ponto 2 do texto original;
3. Caso o recorrente reformule o seu texto em conformidade com o ponto anterior, deverá o periódico recorrido assegurar a publicação gratuita desse mesmo texto, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo essa publicação ocorrer igualmente na página principal do periódico recorrido e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
4. Deverá igualmente o periódico recorrido publicar uma referência junto da notícia respondida, informando os seus leitores de que a peça jornalística em causa foi objeto

¹⁸ V. Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de Janeiro, n.º 19, e ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de Abril, n.º 25.

- de um direito de resposta e retificação, e disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta e retificação reformulado do recorrente;
5. As obrigações de publicação estabelecidas nos pontos 3 e 4 devem ser satisfeitas no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção, pelo periódico recorrido, do texto reformulado pelo recorrente, devendo em ambos os casos incluir o título por este escolhido e reproduzir a fotografia já exibida na peça respondida, e fazer menção de que essa publicação decorre por efeito de deliberação da ERC, em obediência ao disposto no artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
 6. Advertir o periódico recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação acima referido, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 7. Esclarecer o periódico recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação *online* do texto de resposta e de retificação acima referido, e demonstrativo do cumprimento das exatas condições de tempo, modo e lugar para tanto acima determinadas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo